

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.404, DE 2001

Acrescenta o art. 290-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro -, criando a obrigatoriedade de motivação nas decisões dos julgamentos das autuações e penalidades de trânsito.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 5.404, de 2001, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, que visa a tornar obrigatória a motivação das decisões nos julgamentos de autuações e penalidades de trânsito, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinam.

Na justificativa, o Autor do projeto sob análise assinala que as decisões sobre autuações e penalidades de trânsito vêm sendo tomadas sem a necessária motivação, o que contraria as normas gerais atinentes ao processo administrativo.

Sujeito à apreciação conclusiva das comissões, o projeto em consideração foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Viação e Transportes, órgão técnico competente para a análise do mérito da matéria, o projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado PAULO GOUVÊA.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas a, c/c o art. 139, inciso II, alínea c, ambos do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso XI, 48, *caput* e 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, constatamos que o projeto está em consonância com o princípio de direito administrativo da motivação dos atos da Administração Pública e com o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF).

A motivação é requisito essencial do ato administrativo, como bem ensinam os mestres administrativistas de escol Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José Cretella Júnior, dentre outros.

O princípio da motivação, consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias, exige que os fundamentos de fato e de direito dos atos administrativos sejam expressos, como pressuposto

indispensável para o controle de legalidade dos atos da administração.

Quando referente às decisões administrativas de caráter punitivo, o princípio da motivação revela-se de fundamental importância ao fim de impedir o cerceamento da ampla defesa a que tem direito inafastável o acusado, conforme se depreende do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que trata dos direitos fundamentais.

A técnica legislativa empregada na elaboração do projeto não merece reparos, obedecendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.404, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator